



PARECER JURÍDICO

Ao Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2021 (COMITÊS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INTERESSADAS: - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES; SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARA USO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E SEUS DISTritos**.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em empresas do ramo, Radar TCE/MT e procedimento licitatório realizado pelo município, uma vez que se trata de contratação de empresa especializada para atender as necessidades das Secretarias solicitantes.

Val e destacar que é de responsabilidade da Secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, devendo sempre seguir as regras de balizamento previstos no **Decreto Municipal nº 371/2020**, não competindo a esta Assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo as Secretarias interessadas avaliarem o seu convencimento quanto ao valor balizado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado no ínterim, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de **Pregão Presencial** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nela não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o



pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório;
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo **menor preço**, impende destacar previsão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002**:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo **Menor Preço por Item** imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU** que vem a pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Assim temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MEJOR PREÇO POR ITEM** possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem a Secretária interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e pelo Decreto Municipal nº 044/2013 e 176/2006. Além disso, dá o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Outrossim importante mencionar que o presente processo licitatório foi publicado respeitando as últimas alterações da LC 123/2006, e a entrada em vigor da Lei Municipal 2.738/2017, que garante o "(...) tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Sorriso, nas contratações públicas de bens, serviços e obras (...)", pois, prevê a exclusividade de contratação de ME e EPP, visto que, existem



objetos a serem adquiridos respeita o teto legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, atendem o limite legal.

Impende ainda, expor que, a participação das micro e pequenas empresas, trata-se de procedimento sacramentado na atual legislação vigente, sendo ratificada pela atual legislação municipal citada acima, ou seja, não há qualquer irregularidade na sua aplicação, ou descumprimento dos princípios norteadores da administração pública, pois, o objetivo do presente processo é a "(...) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...)" (art. 3º da Lei Municipal nº 2738/2017).

Não obstante, consta ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e relação dos documentos necessários à habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a anexou, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)



§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim e análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados e em parti d par do certame, cumpri ndo destacar que o prazo de 08 (oit o) dias úteis é conforme o exi gido pel o **art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002**.

Assi m deve-se atentar para que no presente procedi mento seja segui da a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta m o procedi mento li d tat óri o, em especi al o Decreto Muni d pal nº 44/2013 176/2006 e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o pris m estrictamente jurí d co, não competi ndo a essa assessoria jurí d ca adentrar no mérito da conveni ência e oportuni dade dos atos praticados pel os gestores públicos.

É o parecer, salvo mel hor júi zo.

Sorriso- MT, 18 de out ubro de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/ MT 17.909 – Assessoria Jurí d ca